



**MUNICÍPIO DE LINHARES
JUNTA DE IMPUGNAÇÃO FISCAL**

Sessão de 20 de março de 2024.

JULGADO N.º: 003 – JIF – PML/2024.

PROCESSO N.º020026/2023 – DEFESA.

NOTIFICADA: ILHA SERVICE LTDA – LANÇAMENTO N.º0028/2023

ENDEREÇO: AV. NOGUEIRA DA GAMA, 379, CENTRO, LINHARES-ES. CEP:
29.900-040. CNPJ N.º: 26.398.907/0001-44.

NOTIFICANTE: MUNICÍPIO DE LINHARES - DAT/SEMUF/PML

AGENTE FISCAL DE ARRECADAÇÃO: LUCIANA PAIVA DRAGO BUZATTO

RELATORA: JOANA VIRGILIA LIMA ANDRADE LEAL

EMENTA: TRIBUTÁRIO. DEFESA. TAXA. LOCALIZAÇÃO E FUNCIONAMENTO. DECLARAÇÃO DE DIREITOS DE LIBERDADE ECONÔMICA. EMPRESA QUE NÃO SE ENQUADRA NO DECRETO MUNICIPAL N. 1.261/2019. SUBSISTÊNCIA DO LANÇAMENTO.

I- DOS FATOS

Trata-se de defesa apresentada pela empresa ILHA SERVICE LTDA, situada na Av. Nogueira da Gama, 379, Centro, em Linhares - ES, inscrita no CNPJ: sob nº 26.398.907/0001-44, e nesta Municipalidade sob nº0040250, cuja atividade é de Promoção de Vendas, à Junta de Impugnação Fiscal deste Município de Linhares, alegando que sua atividade é de baixo risco e que está dispensada do pagamento da taxa referente à localização e funcionamento, porque está enquadrada no Decreto n. 5.141-R/2022, pelegando pelo reconhecimento da dispensa e insubsistência do lançamento da taxa de localização e funcionamento (fl. 02).

Em manifestação, a Agente Fiscal de Arrecadação opina pelo indeferimento do pleito com a manutenção do lançamento, porque na época em que ocorrido o fato gerador havia Resolução do CGSIM não classificando as atividades da contribuinte como de baixo risco. (fls.10-11).

Emite-se o parecer.

Processo nº 020026/2023

Relatora:

Joana V.L.A.Leal



MUNICÍPIO DE LINHARES
JUNTA DE IMPUGNAÇÃO FISCAL



II – MÉRITO. Taxa. Localização e Funcionamento. Declaração de Direitos de Liberdade Econômica. Empresa que se enquadra no Decreto municipal n. 1.261/2019. Subsistência do lançamento.

Antes de continuar, saliente-se que **não foi possível aferir a tempestividade da impugnação**, ante a ausência de comprovação da entrega do lançamento ao contribuinte, **razão pela qual se recomenda o conhecimento e julgamento da impugnação**.

Assim sendo, conforme previsão contida no artigo 17, II, “b” e Anexo I, todos da Lei municipal n. 2.662/2006 (CTM), **o Município de Linhares tem competência para a instituição e cobrança da taxa de licença e funcionamento de estabelecimento**.

Art. 17 Além dos tributos que vierem a ser criados ou transferidos à sua competência constituem receita do Município:

...

II – TAXAS

...

b) decorrentes do Exercício do Poder de Polícia:

- licença para localização e funcionamento de estabelecimento de produção, comércio, indústria, prestação de serviços e similares;

No entanto, a Lei Nacional nº13.874/2019 buscando comparar palpabilidade aos princípios da livre iniciativa e do livre exercício de atividade econômica, dispensou as atividades de baixo risco da necessidade de quaisquer atos públicos de liberação da atividade econômica. Conhecida como **Lei da Liberdade Econômica**, foi instituída em **20 de setembro de 2019**. Ela estabelece garantias de livre mercado e dispõe sobre a atuação do Estado como agente normativo e regulador. Essa lei tem como objetivo principal restringir a intervenção do Estado em atividades econômicas, relações jurídicas, normas regulamentadoras, relações de consumo e meio ambiente.



MUNICÍPIO DE LINHARES
JUNTA DE IMPUGNAÇÃO FISCAL



Contudo, a referida norma nacional autoriza que os demais entes públicos editem normas regulamentando a classificação de atividades de baixo risco. Art.3º,§ 1º, inciso III da Lei nº13.874/2019, que foi realizado pelo Município de Linhares conforme o Decreto nº1.261/2029:

CAPÍTULO II
DA DECLARAÇÃO DE DIREITOS DE LIBERDADE
ECONÔMICA

Art. 3º São direitos de toda pessoa, natural ou jurídica, essenciais para o desenvolvimento e o crescimento econômicos do País, observado o disposto no parágrafo único do art. 170 da Constituição Federal:

...

§ 1º Para fins do disposto no inciso I do caput deste artigo:

...

III - na hipótese de existência de legislação estadual, distrital ou municipal sobre a classificação de atividades de baixo risco, o ente federativo que editar ou tiver editado norma específica encaminhará notificação ao Ministério da Economia sobre a edição de sua norma.

DECRETO Nº 1.261, DE 07 DE NOVEMBRO DE 2019

DISPÕE SOBRE A DISPENSA DOS ALVARÁS DE LOCALIZAÇÃO E FUNCIONAMENTO DE VIGILÂNCIA SANITÁRIA E AMBIENTAL, PARA AS ATIVIDADES DE BAIXO RISCO, CONFORME DISCIPLINADO PELA LEI FEDERAL Nº 13.874/2019 (LEI DA LIBERDADE ECONÔMICA), INSTITUÍDA PELO GOVERNO FEDERAL.

O PREFEITO MUNICIPAL DE LINHARES, ESTADO DO ESPÍRITO SANTO, no uso de suas atribuições legais que lhe são conferidas, e em conformidade com o que dispõe o [artigo 71](#), da Lei Complementar nº 10, de 23/12/2011, e

CONSIDERANDO a necessidade de atender à Lei Federal nº 13.874/2019, bem como ainda visando a desburocratização, simplificação e integração dos procedimentos para abertura, legalização e funcionamento de negócios no Município e com o objetivo de promover o desenvolvimento econômico de forma sustentável, decreta:

Processo nº 020026/2023

Relatora:
Joana V.L.A.Leal



MUNICÍPIO DE LINHARES JUNTA DE IMPUGNAÇÃO FISCAL



Art. 1º Fica definido o conceito de “Baixo Risco” para fins da dispensa de exigência de atos públicos de liberação para exercício de atividade econômica, inclusive o início, a continuação e o fim para a instalação, a construção, a operação, a produção, o funcionamento, o uso, o exercício ou a realização, no âmbito público ou privado, de atividade, serviço, estabelecimento, profissão, instalação, operação, produto, equipamento, veículo, edificação e outros, conforme estabelecido na Lei Federal nº 13.874/2019.

Art. 2º Para fins de padronização e simplificação, o município passa a adotar a classificação de risco constante da Resolução do Comitê para Gestão da Rede Nacional para Simplificação do Registro e da Legalização de Empresas e Negócios – CGSIM nº 51, de 11 de junho de 2019 e suas atualizações.

§ 1º Em relação às atividades sujeitas ao Licenciamento da Vigilância Sanitária será observada a classificação de risco das atividades econômicas sujeitas à vigilância sanitária previstas na Portaria nº 086-R de 07/10/2019 da Secretaria de Estado da Saúde do Estado do Espírito Santo (SESA).

§ 2º A dispensa de atos públicos de liberação da atividade econômica de “Baixo Risco” não exime as pessoas naturais e jurídicas do dever de observar as obrigações estabelecidas pela legislação municipal, estadual e federal vigentes, bem como as normas técnicas, em especial as normas de proteção sanitária, urbanísticas e ao meio ambiente, incluídas as de repressão à poluição sonora e à perturbação do sossego público.

§ 3º Caso o contribuinte tenha atividade econômica, principal ou secundária, que não seja considerada de “Baixo Risco”, nos termos deste artigo, independentemente e exercê-la ou não, o mesmo não será dispensado das licenças previstas no Artigo 1º deste Decreto.

§ 4º Ficam mantidas as atividades fiscalizadoras do Município, no que tange as normas vigentes.

Art. 3º As atividades econômicas listadas na Resolução do Comitê para Gestão da Rede Nacional para Simplificação do Registro e da Legalização de Empresas e Negócios – CGSIM nº 51, de 11 de junho de 2019 e suas atualizações ou outra que vier a substituí-la ou alterá-la, não estão dispensadas do cumprimento do Plano Diretor Municipal – PDM, regulamentado pela [Lei Complementar Municipal nº 11/2012](#), das regras sobre o uso e ocupação do solo urbano previstas na [Lei Complementar Municipal nº 13/2012](#) e de observar o Código Municipal de Posturas, previsto na [Lei Complementar Municipal nº 2.613/2006](#).

Art. 4º Este Decreto entra em vigor nesta data, aplicando-se de imediato, inclusive, aos processos em tramitação

Processo nº 020026/2023

Relatora:
Joana V.L.A.Leal



MUNICÍPIO DE LINHARES
JUNTA DE IMPUGNAÇÃO FISCAL

que tratam das exigências do artigo 1º, § 6º da Lei Federal nº 13.874/2019.

REGISTRE-SE E PUBLIQUE-SE.

Prefeitura Municipal de Linhares, Estado do Espírito Santo,
aos sete dias do mês de novembro do ano de dois mil e dezenove.

GUERINO LUIZ ZANON
PREFEITO DO MUNICÍPIO DE LINHARES

REGISTRADO E PUBLICADO NESTA SECRETARIA, DATA
SUPRA.

MÁRCIO PIMENTEL MACHADO
SECRETÁRIO MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO E
RECURSOS HUMANOS

O referido decreto estabelece em seu art. 2º que: “Para fins de padronização e simplificação, o município passa a adotar a classificação de risco constante da Resolução do Comitê para Gestão da Rede Nacional para Simplificação do Registro e da Legalização de Empresas e Negócios – CGSIM nº 51, de 11 de junho de 2019 e suas atualizações.”

Além do mais, no Art.2º, §1º, em relação às atividades sujeitas ao Licenciamento da Vigilância Sanitária será observada a classificação de risco das atividades econômicas sujeitas à vigilância sanitária previstas na Portaria nº 086-R de 07/10/2019 da Secretaria de Estado da Saúde do Estado do Espírito Santo (SESA).

Não obstante, no Art.2º, §3º, se o contribuinte tenha atividade econômica, principal ou secundária, que não seja considerada de “Baixo Risco”, nos termos deste artigo, independentemente e exercê-la ou não, o mesmo não será dispensado das licenças previstas no Artigo 1º deste Decreto.

Nesse passo, verificando as atividades da empresa contribuinte, de acordo com o seu Comprovante de Inscrição s de Situação Cadastral na Receita Federal, sabe-se que nem todas as atividades exercidas estão enquadradas como atividades de “baixo risco A” ou

Processo nº 020026/2023

Relatora:
Joana V.L.A.Leal



MUNICÍPIO DE LINHARES
JUNTA DE IMPUGNAÇÃO FISCAL

de “baixíssimo risco”, deste modo, não provocando a dispensa prevista no Decreto nº 1.261/2019.

Este fato não foi imperceptível pela Agente Fiscal de Arrecadação, vejamos:

“...passando a ser Microempresa a partir do dia 01/11/2022 vinculada às regras das empresas optantes pelo Simples Nacional.

Na mesma data a empresa solicitou através do Processo n.º ESP2261746128 Simplifica ES Alvará de Localização e Funcionamento, tendo sido gerada a taxa de alvará n.º 0187/2023 com vencimento para o dia 27/01/2023, obedecendo às regras de classificação de baixo risco do Anexo I da Resolução CGSIM n.º 51 de 11/06/2019 e suas alterações utilizada por este município até 31/07/2023. Mas a empresa não efetuou o pagamento da taxa continuando a exercer as suas atividades e emitindo Notas Fiscais de Serviços como se MEI ainda fosse e sem possuir Alvará.

Quando em 01/09/2023 o sistema de emissão de NFSe da prefeitura parou de permitir emissão de nota fiscal por MEI a empresa solicitou nova data para efetuar o pagamento de sua taxa que ainda estava em débito.

Então em 04/09/2023 atualizei a taxa para vencimento no dia 15/09/2023, entretanto, a empresa ainda não efetuou o seu pagamento por entender que tem o direito de se valer do benefício da classificação de baixo risco dos CNAEs elencados no Anexo Único do Decreto estadual n.º 5141-R de 16/05/2022 alterado pelo Decreto estadual n.º 5183-R de 25/07/2022, **utilizado por este município desde 01/08/2023.**

Para a Resolução CGSIM n.º 51/2019 e alterações as atividades da empresa CNAEs 7319-0/01 e 7319-0/99 não eram considerados de baixo risco e o Decreto estadual utilizado atualmente considera todas as suas atividades, CNAEs 7319-0/02, 7319-0/01, 7319-0/03, 7319-0/04, 7319- 0/99, 7312-2/00 e 8230-0/01, como de baixo risco.”

Neste rumo, mesmo que o Decreto Estadual nº5.183-R/2022 considere as atividades desempenhadas pela contribuinte como de baixo risco, a verdade é que a retroatividade tributária benéfica prevista no artigo 106 do CTN, e somente é aplicável para as

Processo nº 020026/2023

Relatora:
Joana V.L.A.Leal



MUNICÍPIO DE LINHARES
JUNTA DE IMPUGNAÇÃO FISCAL



infrações tributárias, isto é, a legislação tributária **não retroage** no que concerne ao tributo em si, a exemplo da **taxa**.

Observe que a retroatividade só **se aplicará às penalidades**. Ex: a multa era de 20% em 2015 e em 2016 a multa é de 15%. De acordo com esse dispositivo, a lei pode retroagir, ou seja, a multa da lei de 2016 poderá ser aplicada em 15% em relação à multa de 2015, que era de 20%.

Isso não tem nenhuma relação com a alíquota. Se em 2015 era uma alíquota de 3% e o contribuinte não pagou; e em 2016 a alíquota passou a ser de 2%, continua o contribuinte sendo obrigado a pagar 3%. Devem-se olhar quando o fato gerador ocorreu. **APENAS AS PENALIDADES é que podem ser retroagidas, e não as alíquotas.**

Se, por ventura, o contribuinte pagou a multa e depois sobreveio penalidade mais benéfica, NÃO TEM como reaver o valor pago, uma vez que o pagamento já foi efetuado e se encontra definitivamente julgado.

Portanto, **constata-se que nem todas as atividades da contribuinte se enquadram no Decreto municipal n. 1.261/2019**, quando então se conclui pela **subsistência do lançamento N°0028/2023(anexo) realizado pela Administração Tributária.**



**MUNICÍPIO DE LINHARES
JUNTA DE IMPUGNAÇÃO FISCAL**

III - CONCLUSÃO

Pelo exposto voto pela **PROCEDÊNCIA TOTAL DA EXIGÊNCIA TRIBUTÁRIA**, nos termos do artigo 342, inciso I da Lei n.º 2662/2006 de 29/12/2006– CTM

É o voto.

Linhares-ES, 20 de março de 2024.

Assinado por JOANA VIRGILIA LIMA ANDRADE LEAL
287.009.885-53
PREFEITURA MUNICIPAL DE LINHARES
21/03/2024 15:05:02

JOANA V. L. A. LEAL

(MATRICULA: 003993)

RELATORA

Processo nº 020026/2023

Relatora:
Joana V.L.A.Leal



MUNICÍPIO DE LINHARES
JUNTA DE IMPUGNAÇÃO FISCAL

ACÓRDÃO N.º 003/2024

JULGADO N.º: 003 – JIF – PML/2024.

PROCESSO N.º020026/2023 – DEFESA.

NOTIFICADA: ILHA SERVICE LTDA.

ENDEREÇO: AV. NOGUEIRA DA GAMA, 379, CENTRO, LINHARES-ES. CEP: 29.900-040.

CNPJ N.º: 26.398.907/0001-44.

NOTIFICANTE: MUNICÍPIO DE LINHARES - DAT/SEMUF/PML

AGENTE FISCAL DE ARRECADAÇÃO: LUCIANA PAIVA DRAGO BUZATTO

RELATORA: JOANA VIRGILIA LIMA ANDRADE LEAL

EMENTA: TRIBUTÁRIO. DEFESA. TAXA. LOCALIZAÇÃO E FUNCIONAMENTO. DECLARAÇÃO DE DIREITOS DE LIBERDADE ECONÔMICA. EMPRESA QUE NÃO SE ENQUADRA NO DECRETO MUNICIPAL N. 1.261/2019. SUBSISTÊNCIA DO LANÇAMENTO.

Vistos, relatados e discutidos os autos do processo acima epigrafado, em que é a Notificada ILHA SERVICE LTDA e notificante o MUNICÍPIO DE LINHARES.

Acorda a Junta de Impugnação Fiscal do Município de Linhares/ES, por votação unânime, pela **PROCEDÊNCIA TOTAL DA EXIGÊNCIA TRIBUTÁRIA**, nos termos do artigo 342, inciso I da Lei n.º 2662/2006 de 29/12/2006– CTM, mantendo-se integralmente a exigência dos créditos tributários constantes no **LANÇAMENTO n.º0028/2023**, observando-se a legislação tributária de regência.

Votaram com a Relatora, o presidente Milton José Alves Paraíso e Kleber Luiz Camatta Zani.

Junta de Impugnação Fiscal do Município de Linhares, em 20 de março de 2024.

Assinado por JOANA VIRGILIA LIMA ANDRADE LEAL
287.009.885-53
PREFEITURA MUNICIPAL DE LINHARES
21/03/2024 15:19:29

JOANA V. L. A. LEAL
RELATORA

Assinado por MILTON JOSE ALVES PARAISO FILHO 084.***.***.**
PREFEITURA MUNICIPAL DE LINHARES
22/03/2024 11:54:58

MILTON JOSÉ ALVES PARAÍSO
PRESIDENTE





MUNICÍPIO DE LINHARES
JUNTA DE IMPUGNAÇÃO FISCAL

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

CERTIDÃO Nº. 003-JIF-PML/2024.
ACÓRDÃO Nº. 003- JIF-PML/2023.

PAUTA: 13/03/2024.

JULGADO: 20/03/2024.

Relatora:

Ilm^a. Sr^a Joana Virgília L. Andrade Leal

Presidente:

Ilm^o. Sr: Milton José Alves Paraíso.

Secretária Executiva:

Ilm^a. Sr^a: Maria Célia Pandolfi Calmon.

AUTUAÇÃO

PROCESSO Nº 020026/2023.

REQUERIDO: MUNICÍPIO DE LINHARES – ES.

REQUERENTE: ILHA SERVICE LTDA

ASSUNTO: PEDIDO DE REVISÃO DA TAXA DE ALVARÁ DE LOCALIZAÇÃO E FUNCIONAMENTO.

CERTIDÃO

Certifico que a Junta de Impugnação Fiscal - JIF do Município de Linhares, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Junta, por unanimidade, votou pela PROCEDÊNCIA TOTAL DA EXIGÊNCIA TRIBUTÁRIA, nos termos do artigo 342, inciso I da Lei n.º 2662/2006 de 29/12/2006–CTM, mantendo-se integralmente a exigência dos créditos tributários constantes no LANÇAMENTO n.º0028/2023, observando-se a legislação tributária de regência, conforme o voto da relatora. O Presidente, Sr Milton José Alves Paraíso e o Membro suplente Sr Kleber Luiz Camatta Zani, votaram com a Membro Relatora Sr^a Joana Virgília L. Andrade Leal.

Linhares-ES, 20 de Março de 2024.

Assinado por MILTON JOSE ALVES PARAISO FILHO 084.***.***.***
PREFEITURA MUNICIPAL DE LINHARES
22/03/2024 11:54:21

Milton José Alves Paraíso
Presidente

Assinado por MARIA CELIA PANDOLFI CALMON 930.***.***.***
PREFEITURA MUNICIPAL DE LINHARES
22/03/2024 16:40:16

Maria Célia Pandolfi Calmon
Secretária Executiva